



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº : 10650.002224/99-41  
Recurso nº : 130.313  
Matéria : IRPF – Ex(s): 1998  
Recorrente : JOSÉ CARLOS DA SILVA  
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA - MG  
Sessão de : 16 de outubro de 2002  
Acórdão nº : 104-19.024

IRPF – MOLÉSTIA GRAVE – É condição essencial para a fruição da isenção por moléstia grave, a percepção de rendimentos de aposentadoria ou reforma. Os rendimentos recebidos pelo sujeito passivo não decorrentes de aposentadoria, pensão ou reforma não estão isentos do imposto, mesmo que já tenha sido diagnosticada a moléstia grave.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ CARLOS DA SILVA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE

  
JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 NOV 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado), SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente convocado), JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10650.002224/99-41  
Acórdão nº. : 104-19.024  
Recurso nº : 130.313  
Recorrente : JOSÉ CARLOS DA SILVA

## RELATÓRIO

O contribuinte apresenta Pedido de Restituição de fl. 01, em face de IRRF sobre verbas recebidas do Instituto CONAB de Seguro Social – CIBRIUS, no ano-calendário de 1997.

Alega ser portador de cardiopatia grave, colacionando aos autos relatório médico datado de 24 de setembro de 1992 e laudo médico pericial para fins de isenção de imposto de renda datado de 27 de abril de 1999, fls. 29/30.

A DRF em Uberaba/MG, indefere a solicitação com base no artigo 6º, inciso XIV da Lei nº 7.713/88, que trata da isenção de tributação nos casos de proventos de aposentadorias ou reforma, de pessoas portadoras de moléstia grave. Cita ainda o Ato Declaratório COSIT nº 33 de 11/11/93, que dispõe que a isenção referida somente se aplica a partir do mês da emissão do Laudo ou Parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após aposentadoria ou reforma, retroagindo, todavia, à data em que a doença foi adquirida, se esta data for passível de ser identificada naqueles documentos.

Ocorre que o Imposto de Renda Retido refere-se a provento sobre sentença relativa a reclamação trabalhista correspondente ao processo de nº 01/01925/92 da 1ª JCJ de Uberaba-MG, e não sobre proventos de aposentaria ou reforma percebidos por portadores de moléstia grave.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10650.002224/99-41  
Acórdão nº. : 104-19.024

Inconformado, apresenta o interessado, em 4 de setembro de 2000, a sua manifestação de inconformidade de fls. 43/47, onde alega que o contribuinte foi aposentado em 15/12/93 (fls. 22) e que é detentor de cardiopatia grave desde 1992, conforme documento acostado aos autos à fl. 49. Informa ainda que, os valores recebidos por ocasião do processo trabalhista, referem-se ao reenquadramento requerido como funcionário da CONAB, tendo recebido tais valores quando já se encontrava aposentado em razão da cardiopatia grave.

A decisão monocrática indefere a solicitação pelas mesmas razões expedidas pela DRF em Uberaba/MG.

Cientificado da decisão em 19 de março de 2002, interpõe o interessado em 16 de abril de 2002, o recurso de fls. 59/62, onde ratifica todos os argumentos apresentados em sua manifestação de inconformidade fls. 43/46

É o Relatório.





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10650.002224/99-41  
Acórdão nº. : 104-19.024

VOTO

Conselheiro JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, razão pelo qual dele reconheço.

Trata-se de pedido de restituição do imposto de renda referente ao ano-calendário de 1997, retido sobre rendimentos provenientes de diferenças salariais, tendo em vista o reenquadramento do contribuinte como funcionário da CONAB, recebido através da reclamação trabalhista correspondente ao processo de nº 01/01925/92 da Primeira JCJ em Uberaba/MG.

A decisão de primeira instância indeferiu o pedido de isenção, uma vez que ele é aplicável somente aos rendimentos provenientes de aposentadoria, reforma ou pensão, o que não é o caso do requerente.

Nesse sentido, é clara a Instrução Normativa SRF nº 25, de 29 de abril de 1996, ao disciplinar o disposto nos incisos V e XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988 e alterações, como segue:

“ Art. 6º - Estão isentos ou não se sujeitam ao imposto de renda os seguintes rendimentos:

.....



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10650.002224/99-41  
Acórdão nº. : 104-19.024

V – a indenização e o aviso prévio por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista (Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT) ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho;

.....

XIV os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço, e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de paget (osteíte deformante), síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;”

No caso em tela, os rendimentos auferidos pelo contribuinte por ocasião do deferimento de seu pedido na reclamação trabalhista, são provenientes de diferenças salariais tendo em vista o reenquadramento requerido como funcionário da CONAB, daí decorre que os rendimentos são provenientes do trabalho assalariado e não aposentadoria, pois o processo foi impetrado durante o ano-calendário de 1992 e a aposentadoria do contribuinte ocorreu em dezembro de 1993.

Assim é que, adoto esse entendimento do Sr. Delegado de Julgamento de primeira instância, pois não se pode esquecer que, o benefício da isenção, na forma determinada pelo art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, só contempla os rendimentos relativos a proventos de aposentadoria ou reforma, ou valores recebidos a título de pensão, o que não é o caso dos autos.

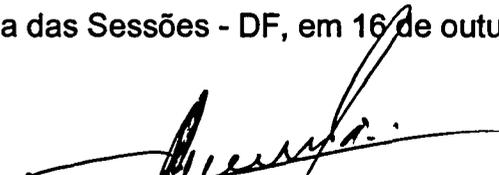


MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10650.002224/99-41  
Acórdão nº. : 104-19.024

Sob tais considerações, voto no sentido de Negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 16 de outubro de 2002

  
JOSE PEREIRA DO NASCIMENTO